



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de junho de 2021 - Nº 2701 - Divulgado em 01/06/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcelio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
<i>Errata</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
<i>Comunicações</i> .....	5
3. Atos da 1ª Câmara .....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Intimação para Defesa</i> .....	6
<i>Ata da Sessão</i> .....	6
<i>Comunicações</i> .....	9
4. Atos da 2ª Câmara .....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
<i>Intimação para Defesa</i> .....	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	10
<i>Comunicações</i> .....	11
5. Alertas .....	12
6. Atos dos Jurisdicionados .....	24
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	24
<i>Errata</i> .....	29

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº: 115/2021 -**

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, RESOLVE fixar a lotação do servidor EMANUEL CÉSAR GOMES DA SILVA, matrícula nº 370.408-4, Técnico de Contas Públicas, na Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, e do servidor ALEXANDRE JOSÉ ARAÚJO CARVALHO, matrícula nº 370.779-2, Auditor de Controle Externo, na Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV deste Tribunal.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral  
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

### Errata

ERRATA no Edital do 14º Processo Seletivo para Concessão de Estágios no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº 2700, de 01/06/2021, págs. 1/6.

**No item IV.1, onde se lê** "As inscrições, que serão gratuitas, ocorrerão no período das 08 horas do dia 01 de junho de 2021 às 18 horas do dia 08 de junho de 2021, exclusivamente através do site do Instituto Euvaldo Lodi - IEL (www.fiepb.com.br/iel)", **leia-se** "As inscrições, que serão gratuitas, ocorrerão no período das 08 horas do dia 02 de junho de 2021 às 18 horas do dia 09 de junho de 2021, exclusivamente através do site do Instituto Euvaldo Lodi - IEL (www.fiepb.com.br/iel)";

**Nos itens IV.3, b e X.3.b, onde se lê** "conforme estabelecido no item IV.2 (a ou b)", **\*leia-se\*** "conforme estabelecido no item IV.2 (b ou c)".

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06250/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05156/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marconi Marques Frazao (Ex-Gestor(a)); Leonilson Lins de Lucena (Interessado(a)); Francisco Cirilo Nunes (Interessado(a)); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Raissa Marques Timoteo Costa (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06129/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019



**Intimados:** Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07579/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07694/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07927/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Edmilson Souto Sobral (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08642/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08819/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08913/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Claudeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [09013/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05908/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se pronunciar acerca da cota do MP fls. 2568/2569.

**Processo:** [06526/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa em face dos itens 17.5 a 17.9 de fl. 7015, do relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01732/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2021

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00101/21

**Sessão:** 2306 - 12/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 04165/15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Claudia Aparecida Dias (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Francisco Carlos Leite Filho (Interessado(a)); Wendeyson Gomes Ferreira (Interessado(a)); Geraldo Marcolino da Silva (Interessado(a)); Maria Lucileide Dantas Saraiva (Interessado(a)); Rodrigo Jose Fernandes Lopes (Interessado(a)); Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); Julio Cesar Ferreira Braga (Interessado(a)); Jane Roberto Alves Araruna (Interessado(a)); Paulo Roberto Alencar Sales (Interessado(a)); Francisco Luan Borges Cassiano (Interessado(a)); Marcia Leandra Amorim de Sousa (Interessado(a)); Radmaker dos Santos Alverga (Interessado(a)); Maria Marlene dos Santos Fonseca (Interessado(a)); Antonio Wilson Junior Ramalho Lacerda - ME (Interessado(a)); Francisco Leite da Silva (Interessado(a)); Jose Cavalcanti da Silva (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda. (Interessado(a)); Herbert Gomes dos Santos (Interessado(a)); BELCHIOR CONSULTORIA E PROJETOS, repres. legal, Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior (Interessado(a)); Jeane Goncalves de Santana (Interessado(a)); Jose Kennedy Leandro Gomes (Interessado(a)); Francisca Luzenilde de Oliveira (Interessado(a)); Marcelo Pereira da Silva (Interessado(a)); Clevia de Andrade Lira (Interessado(a)); Tec Nova Construcao Civil Ltda, Repres. Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento (Interessado(a)); CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA (Interessado(a)); Francinaldo Lima da Silva (Interessado(a)); BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA ME (Interessado(a)); MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); TOTAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (Interessado(a)); CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME (Interessado(a)); Julio Cesar Ferreira Braga 02309180424 (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); F LEITE DA SILVA - ME (Interessado(a)); Agamenon Dias Guarita Júnior (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP (Interessado(a)); CONCRETEx COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Interessado(a)); TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -ME (Interessado(a)); JANE ROBERTO ALVES ARARUNA - ME. (Interessado(a)); ANTONIO WILSON JUNIOR RAMALHO LACERDA ME (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Fillipe Oliveira Sousa (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); RS COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. (Interessado(a)); CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (Interessado(a)); DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME (Interessado(a)); ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (Interessado(a)); DIFUSORA RADIO CAJAZEIRAS (Interessado(a)); CONSERV- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Advogado(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)); Joao de Deus Quirino Filho (Advogado(a)); Carlos Emilio Farias da Franca (Advogado(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a)); Jose Cezario de Almeida (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, repres. legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (Advogado(a)); Delosmar Domingos de Mendonca Junior (Advogado(a)); Eduardo Cavalcanti Brindeiro (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur

Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 12 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00196/21

**Sessão:** 2306 - 12/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 04165/15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Claudia Aparecida Dias (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Francisco Carlos Leite Filho (Interessado(a)); Wendeyson Gomes Ferreira (Interessado(a)); Geraldo Marcolino da Silva (Interessado(a)); Maria Lucileide Dantas Saraiva (Interessado(a)); Rodrigo Jose Fernandes Lopes (Interessado(a)); Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); Julio Cesar Ferreira Braga (Interessado(a)); Jane Roberto Alves Araruna (Interessado(a)); Paulo Roberto Alencar Sales (Interessado(a)); Francisco Luan Borges Cassiano (Interessado(a)); Marcia Leandra Amorim de Sousa (Interessado(a)); Radmaker dos Santos Alverga (Interessado(a)); Maria Marlene dos Santos Fonseca (Interessado(a)); Antonio Wilson Junior Ramalho Lacerda - ME (Interessado(a)); Francisco Leite da Silva (Interessado(a)); Jose Cavalcanti da Silva (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda. (Interessado(a)); Herbert Gomes dos Santos (Interessado(a)); BELCHIOR CONSULTORIA E PROJETOS, repres. legal, Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior (Interessado(a)); Jeane Goncalves de Santana (Interessado(a)); Jose Kennedy Leandro Gomes (Interessado(a)); Francisca Luzenilde de Oliveira (Interessado(a)); Marcelo Pereira da Silva (Interessado(a)); Clevia de Andrade Lira (Interessado(a)); Tec Nova Construcao Civil Ltda, Repres. Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento (Interessado(a)); CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA (Interessado(a)); Francinaldo Lima da Silva (Interessado(a)); BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA ME (Interessado(a)); MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); TOTAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (Interessado(a)); CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA - ME (Interessado(a)); Julio Cesar Ferreira Braga 02309180424 (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); F LEITE DA SILVA - ME (Interessado(a)); Agamenon Dias Guarita Júnior (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP (Interessado(a)); CONCRETEx COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Interessado(a)); TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -ME (Interessado(a)); JANE ROBERTO ALVES ARARUNA - ME. (Interessado(a)); ANTONIO WILSON JUNIOR RAMALHO LACERDA ME (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Fillipe Oliveira Sousa (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); RS COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. (Interessado(a)); CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (Interessado(a)); DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME (Interessado(a)); ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (Interessado(a)); DIFUSORA RADIO CAJAZEIRAS (Interessado(a)); CONSERV- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Advogado(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)); Joao de Deus Quirino Filho (Advogado(a)); Carlos Emilio Farias da Franca (Advogado(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a)); Jose Cezario de Almeida (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, repres. legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (Advogado(a)); Delosmar Domingos de Mendonca Junior (Advogado(a)); Eduardo Cavalcanti Brindeiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTE HOREBE/PB, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 1.225.550,94 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais, e noventa e quatro centavos), equivalente a 22.307,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 2.818,98 (51,31 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras não comprovadas, o montante de R\$ 115.612,68 (2.104,34 UFRs/PB) respeitante a gastos excessivos com aquisições de combustíveis, a importância de R\$ 5.400,00 (98,29 UFRs/PB) concernente à quitação de valores a servidora sem a devida contraprestação dos serviços, a soma de R\$ 19.617,40 (357,07 UFRs/PB) relativa à falta de comprovação da regularidade de parcelamentos junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, o total de R\$ 17.400,00 (316,71 UFRs/PB) condizente à não demonstração de gastos com consultoria e assessoria técnica, a cifra de R\$ 298.479,28 (5.432,82 UFRs/PB) inerente ao pagamento de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos contratados, o importe de R\$ 344.727,84 (6.274,62 UFRs/PB) relacionado aos serviços de coleta de resíduos sólidos não evidenciados, a quantia de R\$ 421.494,76 (7.671,91 UFRs/PB) alusiva aos pagamentos por serviços não executados e/ou serventias não comprovadas na CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA (R\$ 84.411,61 ou 1.536,43 UFRs/PB), na REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (R\$ 37.390,56 ou 680,57 UFRs/PB), na AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS NOS SÍTIOS BRAGA E CAPIM (R\$ 18.600,16 ou 338,55 UFRs/PB), na EDIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE (R\$ 11.226,96 ou 204,35 UFRs/PB), na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL JOSÉ DIAS GUARITA (R\$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE TRATOR A SERVIÇO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (R\$ 5.000,00 ou 91,01 UFRs/PB), na COBERTURA DOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA (R\$ 72.705,60 ou 1.323,36 UFRs/PB), na DEMOLIÇÃO DE MATERIAL DE TERCEIRA CATEGORIA (R\$ 11.481,64 ou 208,99 UFRs/PB), na PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS (R\$ 102.904,41 ou 1.873,03 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE TRATOR ACOPLADO COM GRADE (R\$ 38.400,00 ou 698,94 UFRs/PB), na MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DIAS GUARITA (R\$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB) e na LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO FORD F-12.000 (R\$ 4.000,00 ou 72,81 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R\$ 5.400,00 ou 98,29 UFRs/PB) e as empresas EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R\$ 12.000,00 ou 218,42 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 232.725,64 ou 4.236,00 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 84.353,79 ou 1.535,38 UFRs/PB), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R\$ 429.139,45 ou 7.811,06 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 121.577,80 ou 2.212,92 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$ 114.131,37 ou 2.077,38 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB) 3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R\$ 122.555,09 (cento e vinte e dois mil,

quinhentos e cinquenta e cinco reais, e nove centavos) ou 2.230,71 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 103.470,19 (cento e três mil, quatrocentos e setenta reais, e dezenove centavos) ou 1.883,33 UFRs/PB o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R\$ 540,00 ou 9,83 UFRs/PB) e as sociedades EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R\$ 1.200,00 ou 21,84 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 232.725,64 ou 4.236,00 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 84.353,79 ou 1.535,38 UFRs/PB), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R\$ 429.139,45 ou 7.811,06 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 121.577,80 ou 2.212,92 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$ 114.131,37 ou 2.077,38 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB). 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (22.307,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (2.230,71 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 169,93 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 169,93 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores de Monte Horebe/PB no exercício de 2014, Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de IMPLANTAÇÃO DE 12 SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, de PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS e de EDIFICAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais. 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014. 11)



Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 12 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00194/21

**Sessão:** 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05258/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Ronaldo Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); Nadir Fernandes de Farias (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos para verificação do cumprimento de decisão proferida na PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CURRAL DE CIMA - PB, sob a responsabilidade de Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 00078/2018, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 UFR/PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; b) Determinar diligência junto ao Município de Curral de Cima, no sentido de que a atual gestão apresente todos os extratos de contas e/ou informações contábeis necessárias à elucidação dos fatos e c) Declarar o cumprimento parcial do item 6 do Acórdão APL – TC – 00078/2018 c/c item 3 do Acórdão APL – TC – 00641/2018, com determinação à atual gestão municipal no sentido de que efetue o pagamento das parcelas restantes em periodicidade mensal contínua, sob pena de, em novo atraso, haver a antecipação das parcelas restantes, além de multa e outras sanções legais aos responsáveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 19 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00195/21

**Sessão:** 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05990/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Edson Nogueira de Andrade (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Terto da Silva, em face do Acórdão APL - TC 00177/20 e do Parecer PPL-TC-00089/20, lavrado em sede da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018, ACORDAM, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL – TC 00089/20, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, assim como, pelo acatamento do recolhimento do débito e redução da multa aplicada para 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,42 UFR/PB, mantendo os demais termos da

decisão recorrida. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de maio de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00100/21

**Sessão:** 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05990/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Edson Nogueira de Andrade (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS/PB, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com a ausência do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 19 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00193/21

**Sessão:** 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [17153/20](#)

**Jurisdição:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sind Nacional Empr Arquitetura E Engenharia Consultiva (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 17153/21, que versa sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face do ACÓRDÃO AC-TC- Nº 01930/20, que referendou a Decisão Singular DS2-TC0078/20, os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM em conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão AC2-TC-01930/20, não referendando a Decisão Singular DS2-TC-00078/2 e, consequentemente suspender a cautelar para permitir a continuidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nº 09/2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se e registre-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de maio de 2021

## Comunicações

**Documento:**

[35926/21](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

**Subcategoria:** Requerimento

**Exercício:** 2021

**Assunto:** Petição referente ao Proc. 13691/20. Requerer nova oportunidade para complementar sua defesa e as informações prestadas.

**Interessado:** Deusdete Queirgoga Filho - Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

**Requerentes:** WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO - Coordenador da Assessoria Técnica, Normativa e do Controle Interno - OAB-PB 6589;

**Advogadas:** MARTHA MELQUIADES MEDEIROS - OAB-PB 16.233 e ADHÁLIDA MARIANE TEIXEIRA MODESTO BARROS - OAB-PB 24334.

DESPACHO

Trata o presente requerimento do segundo pedido de prorrogação de prazo, para apresentação de defesa, protocolizado pelo Sr. Washington Luis Soares Ramalho, representando o Sr. Deusdete Queiroga Filho, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SERHMA, relativa a PCA do exercício de 2019, rogando, ao Relator, que seja concedida nova oportunidade de defesa e juntada de documentos.

De acordo com o art. 216 do Regimento Interno do Tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período (art. 216).

Observa-se do mandamento, acima transcrito, que não há autorização regimental para uma segunda prorrogação.

De acordo com a certidão contida às fls. 77 e 79 do Processo TC 13691/20, abaixo transcritas, o prazo para apresentação de defesa foi de 16/03/2021 e 08/04/2021:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início do prazo para apresentação de defesa relativa a este processo, para Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)), a partir de 16/03/2021 até 07/04/2021, conforme publicação realizada na edição Nº 2649 do Diário Oficial Eletrônico publicada em 15/03/2021.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 25/03/2021 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido a modificação no expediente do Tribunal em virtude do(a) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295 DE 24 DE MARÇO DE 2021 ocorrido em 29/03/2021: Prazo para Defesa - Deusdete Queiroga Filho: Antes da alteração - 07/04/2021 Após alteração - 08/04/2021 Prazo para Defesa - Washington Luis Soares Ramalho: Antes da alteração - 07/04/2021 Após alteração - 08/04/2021.

Decorrido esse prazo, o Advogado do gestor protocolou pedido de prorrogação de prazo (Doc 19705/21), que foi concedido pelo Relator por mais 15, encerrando-se no dia 03/05/2021.

Desta forma, o Relator não encontra arrimo legal para conceder mais uma prorrogação ou recebimento de documentos (arts. 152/161 do Regimento Interno do TCE-PB), em razão da determinação contida no Regimento Interno do Tribunal.

Assim, nego o pedido protocolado neste requerimento, determinando-se o prosseguimento do processo.

Assinado em: 31/05/2021.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator.

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02239/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)); Hilton Souto Maior Neto (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11716/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Francisco de Sales Mendes Junior (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [14065/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** A fim de que, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria as fls. 1792.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2869ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2021. Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Marclício Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente em Exercício Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, adiou para a próxima sessão do dia 20.05.21 o PROCESSO TC 03470/07 (Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa), por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08562/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** Rubens Germano Costa (Ex-Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03905/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Alexandra de Andrade Guedes Martins (Ex-Gestor(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Sérgio Santiago Melo e o PROCESSO TC 05919/19 (Câmara Municipal de Campina Grande), para conclusão do relatório e retirou de pauta o PROCESSO TC 05626/14 (Câmara Municipal de Cacimbas), para notificar o interessado, em seguida, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo retirou de pauta o PROCESSO TC 05372/17 (Câmara Municipal de Uiraúna), para encaminhar a Auditoria para verificar o efetivo recolhimento. Foram adiados todos o processos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo de saúde PROCESSOS TC 16187/18, 07890/20, 02148/21, 02152/21, 02357/21, 08231/21, 08628/21. O Presidente em Exercício Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os demais membros da Câmara aprovaram voto de pesar ao Tenente Coronel de Bombeiros, Rosinaldo José da Silva, pelo falecimento do seu sobrinho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 05 (Processo TC 05124/21), 12 (Processo TC 06148/21), 58 (Processo TC 06532/18), 54 (Processo TC 11913/16), e 11 (Processo TC 05372/17). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 05124/21 - Dispensa de Licitação n.º DP00001/2021, originária do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha - CODEMP. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06148/21 - Denúncia formulada pela empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, acerca de suposta inexecutabilidade dos preços ofertados no Pregão Eletrônico n.º 026/2021, originário do Município de São Bento/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR cópia da presente decisão à empresa denunciante, Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, na pessoa de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06532/18 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00785/18, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noemia Lisboa (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, REVOGAR a Decisão Singular DS1 - TC 00019/18 e o Acórdão AC1 - TC - 00785/18, face a perda superveniente de objeto, DETERMINAR a formalização de processo específico com a anexação do Documento TC n.º 38362/18, e, em seguida, encaminhar o novo caderno processual ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP, com vistas ao exame da Inexigibilidade n.º 008/2018 e do contrato dela decorrente e EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. Na Classe “I” CONCURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11913/16 - Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso

público realizado pelo Município de Sapé/PB no ano de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Luis Filipe F. C. da Cunha (OAB/PB 19.631), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULAR o mencionado certame público, CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no Anexo 01 da presente decisão, APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, promova, mediante procedimentos administrativos individualizados, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, INFORMAR ao Alcaide, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, que as peças relacionadas no item anterior deverão ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara e ENVIAR recomendações no sentido de que o Sr. Sidnei Paiva de Freitas, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00513/21 - Representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face do Prefeito Municipal de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, e do antigo Presidente da Câmara de Vereadores da mencionada Urbe, Sr. Ronaldo de Oliveira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Gabriel Braga de Sousa (OAB/PB 25.309), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas opinou pela ratificação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas, ENVIAR cópia da presente decisão ao representante e aos representados, para conhecimento, ORDENAR os traslados de cópias desta deliberação para diversos feitos, a saber, Processo TC n.º 03467/21, que trata de Inspeção Especial de Contas, Processo TC n.º 00350/21, que cuida do Acompanhamento da Gestão do Município de Montadas/PB, exercício de 2021, e Processo TC n.º 00122/21, que versa sobre o Acompanhamento da Gestão da Casa Legislativa da mencionada Urbe, ano de 2021, objetivando subsidiar suas análises e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02205/14 - Denúncia formulada pelo Sr. Leoberto Marques de Sousa, contra a Prefeitura Municipal de Catingueira acerca de supostas irregularidades na construção de uma praça pública, localizada na Rua Carlos Zacarias, naquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03778/17 - Pregão Presencial n.º 001/2017 e do Contrato n.º 003/2017, ambos originários do Município de Mogeiro/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES o mencionado certame licitatório e o contrato dele decorrente, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e

regulamentares e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17959/17 - Inspeção Especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e Contrato n.º 056/2016-CPL, ambos originários do Município de Cajazeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA a antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na importância de R\$ 10.804,75, correspondente a 196,66 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ n.º 20.870.418/0001-67, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e no Contrato n.º 056/2016-CPL, oriundos do Município de Cajazeiras/PB e do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. PROCESSO TC 20464/19 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 038/2018, do contrato dele decorrente, bem como de denúncia formulada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, julgar REGULARES o Pregão Presencial n.º 038/2018 e o contrato dele decorrente, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da delação, Sr. João Alves do Nascimento Júnior, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09372/21 - Denúncia anônima acerca de “suposta cláusula restritiva de concorrência” referente ao Edital de Seleção Pública 01/2021, “para concessão de benefício financeiro ao estudante regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior – IES”, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou, ratificou o órgão técnico. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12331/20 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes Santos, Sr. Anésio Deodônio Moreno, e Sr. Josinaldo Clementino da Silva, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, acerca de supostos pagamentos à pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 45/48, apresente os esclarecimentos e documentos expressamente solicitados pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01635/15 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da Srª Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa, Professora, Matrícula n.º 1061, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Bananeiras-PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada

acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando medidas no sentido de corrigir as irregularidades reclamadas na conclusão do Relatório Técnico acostado ao presente processo, conforme fls. 156/158. PROCESSOS TC 10303/19, 21208/19, 21317/19, 21320/19, 07891/20, 02350/21, 02376/21, 02851/21, 02886/21, 03399/21, 03579/21, 08495/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08963/18 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Milton de Sousa, matrícula n.º 10.730-1, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 19844/18, objetivando subsidiar o exame do referido feito. PROCESSO TC 02031/20 - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ a Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, matrícula n.º 055, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Algodão de Jandaíra/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, retifique e publique o ato de inativação da Sra. Cleonice Reinaldo Pereira e INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 11323/17, 18925/17, 08138/19, 08421/19, 11679/19, 12256/19, 03660/20, 03807/20, 07885/20, 07899/20, 02143/21, 02228/21, 03564/21, 03873/21, 03891/21, 03896/21, 04350/21, 08507/21, 08625/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08129/11 - Denúncia formulada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, representante de vendas da firma BICCATECA, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, alegando possíveis irregularidades e fraudes na obtenção de carteiras escolares pela retromencionada Secretaria, durante o período de 2008 a 2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, MODIFICAR o item “6” do Voto do Relator, que deve ter a seguinte redação: “No que diz respeito à falta de cumprimento do Contrato n.º 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal matéria está sendo examinada nos autos do Processo TC n.º 07636/11” e MANTER intactos os demais termos do Acórdão AC1 TC 02598/2012. PROCESSO TC 05899/21 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00372/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos embargos de declaração

apresentados, e, à luz do art. 229, § 2º, DETERMINAR o envio do presente processo à Auditoria, para exame da documentação acostada às fls. 72/353 dos autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05803/16 - Concessão de Pensão por morte do servidor Jório da Costa Brito, Escrevente Digital, Matrícula nº 127.714-6, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a Srª Josefa Luíza Ramos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Ato Concessivo [Portaria P nº 137/2016], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem, DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 97/2019, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão – 2021 do Município de Serra Branca-PB e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 15371/16 - Aposentadoria da Sra. Maria Gorete Dantas dos Santos, Secretária de Escolas, matrícula nº 3330, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Bento-PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL da Resolução RC1 TC nº 005/2021 e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, formalizado através da Portaria nº 37/2016, estando presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e corretos os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. PROCESSO TC 08831/19 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, concedida à Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 15116-1, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 18,20 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias a atual Presidente do IPM de João Pessoa-PB, Srª Caroline Ferreira Agra, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 15 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 13 de maio de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07944/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citados:** Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02729/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Robson Dutra da Silva (Ex-Gestor(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06065/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14365/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Aurea Maria Roberto Limeira (Gestor(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02372/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06384/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06623/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Severino Batista da Silva (Gestor(a)).



**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08822/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Wagner Duarte de Oliveira (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08893/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09033/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Ayrone de Arruda Silva (Gestor(a)); Antonio Carlos Lisboa (Interessado(a)); Antonio da Silva Matos (Interessado(a)); Antonio Carlos Geronimo da Silva (Interessado(a)); Floreistan Fernandes de Abreu (Interessado(a)); Francisco de Abreu Cordeiro (Interessado(a)); Josean Regis Barbosa de Farias (Interessado(a)); Lúcio Carlos Gomes Anselmo (Interessado(a)); Virgínio Ribeiro da Silva (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [09071/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Edgar Tavares de Melo de Sa Pereira (Interessado(a)); Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, prestar esclarecimentos suscitados pela Auditoria em seu relatório de fls. 894/901.

**Processo:** [19325/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Filipe Araujo Reul (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas a apresentação de defesa.

**Processo:** [07308/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Maria Francisca de Farias (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

**Processo:** [07432/21](#)

**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Railson Pereira Silveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07052/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07409/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01375/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01438/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01911/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04194/21](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citado:** THALES LINHARES DE AZEVEDO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11928/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11928/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15552/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04912/18](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Divaldo Dantas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09782/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05286/19](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Divaldo Dantas (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11833/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Citados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21798/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02056/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02074/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02132/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05655/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05676/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13938/20](#)

Jurisdição: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2015

Citados: Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13938/20](#)

Jurisdição: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2015

Citados: Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18053/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18247/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18717/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19692/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00846/21](#)**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04357/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04379/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08400/21](#)**Jurisdição:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08400/21](#)**Jurisdição:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Stefano Izaias de Sousa (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08662/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11128/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11594/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11594/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Ronaldo Sergio Guerra Dominoni (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11594/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11594/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Sachenka Bandeira da Hora (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00047/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cajazeiras**Interessados:** Sr(a). Eriberto de Souza Maciel (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01374/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eriberto de Souza Maciel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado.**Processo:** [00115/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Câmara Municipal de Marizópolis**Interessados:** Sr(a). Vinicius Nito Nobrega Gomes (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01371/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vinicius Nito Nobrega Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos

seguintes fatos: Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 100/103, do Processo TC nº 01051/21.

**Processo:** [00137/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Paulista

**Interessados:** Sr(a). Josefina Saldanha Veras (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01372/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josefina Saldanha Veras, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de apreciação pela Casa Legislativa do projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo que visa adequar a legislação previdenciária local à Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção das medidas regimentais aplicáveis à apreciação pelo colegiado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 45/48 do Processo TC nº 01051/21.

**Processo:** [00239/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Interessados:** Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01376/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00244/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01377/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00257/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Interessados:** Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01378/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono

escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00259/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01412/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00271/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Interessados:** Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01379/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00275/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01265/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1).

**Processo:** [00275/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01373/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2. Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas.

**Processo:** [00275/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01380/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00276/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01381/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 – Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00284/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Interessados:** Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01382/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Suelio Felix de Alencar, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota

Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00288/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01383/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00305/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Interessados:** Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01384/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no

conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00314/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01385/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00318/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01386/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE,

cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00337/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Interessados:** Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01387/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00338/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Interessados:** Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01388/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Xavier de Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00343/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01370/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 100/103, do Processo TC nº 01051/21.

**Processo:** [00343/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01389/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00351/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01390/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00355/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01369/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 108/112, do Processo TC nº 01049/21.

**Processo:** [00355/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01391/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00357/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01392/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00359/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01393/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00363/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Interessados:** Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01394/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00364/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Interessados:** Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01367/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 167/171, do Processo TC nº 00958/21

**Processo:** [00364/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Interessados:** Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01395/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00365/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista  
**Interessados:** Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01368/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 2 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 45/48 do Processo TC nº 01015/21.

**Processo:** [00365/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista  
**Interessados:** Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01396/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da

esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00370/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01397/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00378/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Interessados:** Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01398/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 - Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 - Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00382/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa

(Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 01375/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 506-510.

**Processo:** [00382/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01399/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Adoção de providências voltadas ao

atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00385/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Interessados:** Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01400/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00400/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Interessados:** Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01401/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00403/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Interessados:** Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01402/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta

ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00405/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01403/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica dos Santos Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00407/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Interessados:** Sr(a). Adeilza Soares Freires (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01404/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adeilza Soares Freires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira

infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00409/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Interessados:** Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01405/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00413/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01366/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ausência de providências

legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação pelo Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; 2 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 3 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 87/90 do Processo TC nº 00951/21

**Processo:** [00413/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01406/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00415/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01407/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o

fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00416/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01365/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1).

**Processo:** [00416/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01408/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos

Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00418/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Interessados:** Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01409/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00446/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Interessados:** Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01410/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos

Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

**Processo:** [00451/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Interessados:** Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01411/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Adoção de providências voltadas ao atendimento das Metas 1B e 2 do PNE, cujos prazos coincidem com o fim do período de gestão dos Prefeitos investidos em 1º de janeiro de 2021; 2 – Obrigação de se investir os recursos da educação nas etapas de ensino sob responsabilidade precípua da esfera municipal, quais sejam, aquelas da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a tornar possível a ampliação da oferta de vagas às crianças e adolescentes ainda excluídos do ambiente escolar; 3 - Necessidade de se contemplar, nos novos Planos Plurianuais dos Municípios, as disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); 4 – Adoção de esforços objetivando reverter os efeitos deletérios que o fechamento das escolas causou no vínculo escolar e no aprendizado das crianças e dos jovens nesse período, a fim de que todos sejam acolhidos, atendidos e mantidos no ambiente escolar. 5 - Readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF, em parceria com Undime, Congemas e Conasems, pelos Municípios que a utilizam como mecanismo para o enfrentamento da exclusão escolar, em razão de 2021 ser o primeiro ano das novas administrações locais. O presente alerta está subsidiado pela Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021 (Documento TC-17633/21) e objetiva à adoção de ações afirmativas por parte do Poder Público, visando a reverter o quadro de evasão e abandono escolar, decorrente da pandemia de Covid-19, bem como ao atendimento do Plano Nacional de Educação e do Marco Legal da Primeira Infância dentro dos prazos previstos em lei, de modo a resguardar o direito à educação das crianças e adolescentes.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [30500/21](#)

**Número da Licitação:** 00051/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas madeiras e outros conforme termo de referência para atender a demanda do município.  
**Data do Certame:** 14/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Antônio André, número 39, 1 andar

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [32807/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO RESTO DE OBRA DA REFORMA DA EMEF DR. CHATEUBRIAND, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 116.534,72

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [33058/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA EMEF PROF. ERALDO CESAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 16/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 445.227,61

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [33626/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E DE DEMAIS ESPECIALIDADES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 09/06/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 73.800,00  
**Observações:** Aviso publicado sob doc 33626/21, em 28/05/2021, tempestivamente, com indicação de data de realização do certame equivocada. Novo aviso com indicação da data correta: 09/06/2021 às 13h.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [34138/21](#)  
**Número da Licitação:** 00053/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de marcenaria e ferragens suprimindo as necessidades do município de Sousa/PB  
**Data do Certame:** 11/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** setor de licitação da prefeitura municipal de sousa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [34287/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO E CONSTRUÇÃO DE MIRANTE NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 16/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 479.359,03

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [34301/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DA RUA 15 DE NOVEMBRO, NESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 17/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 267.622,89

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [35259/21](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PÃES, MASSAS, EMBUTIDOS, REFRIGERANTES E LATICÍNIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 427.131,50

**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [36775/21](#)  
**Número da Licitação:** 71011/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID  
**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Comprasnet  
**Valor Estimado:** R\$ 136.362,30  
**Observações:** Edital, adendos e anexos disponíveis em <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=5369>, aba "arquivo da licitação"

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [37270/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM KITS, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [37313/21](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de gás oxigênio medicinal para recarregar os cilindros destinado a atender as necessidades das unidades de saúde e hospital municipal.  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal De Arara-Pb  
**Valor Estimado:** R\$ 172.128,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [37314/21](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços na realização de exames de ultrassonografia, conforme o termo referência  
**Data do Certame:** 09/06/2021 às 10:00



**Local do Certame:** Prefeitura Municipal De Arara-Pb  
**Valor Estimado:** R\$ 525.071,40

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [37319/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MILHO IN NATURA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.  
**Data do Certame:** 14/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 233.066,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Documento TCE nº:** [37336/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOBILIARIOS DE SALA DE AULA E DE CLIMATIZAÇÃO DESTINADOS AS ESCOLAS DESTE MUNICIPIO  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 126.421,00  
**Observações:** MEC/FUNDEB/PMSJC - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202001554-5 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202000590-6

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Documento TCE nº:** [37337/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 157.000,00  
**Observações:** MDR/CEF/PMSJC - CONVENIO Nº 907099/2020 - PROPOSTA Nº 026137/2020

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas  
**Documento TCE nº:** [37339/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TANQUE PARA O TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL PARA ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICIPIO.  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Documento TCE nº:** [37341/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MODERNIZAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DESTE MUNICIPIO  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 247.933,97  
**Observações:** MINISTERIO DOS ESPORTES/CEF - SICONV: 899144/2020

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [37343/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviço de

Radiodiagnóstico e Exame de Imagem para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município.  
**Data do Certame:** 14/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 270.776,34

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [37346/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 33.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Documento TCE nº:** [37349/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA VISANDO A REFORMA DA PRAÇA DO PORTAL, ILUMINAÇÃO DO TRECHO DE ENTRADA DA CIDADE DA PB 411, ILUMINAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AVENIDA DA PAZ E AVENIDA ANTONIO JOAQUIM LISBOA, NO MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB  
**Data do Certame:** 14/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
**Valor Estimado:** R\$ 1.054.526,23  
**Observações:** DEVIDO A COMPLEXIDADE DO PROJETO BÁSICO NÃO FOI POSSÍVEL ENVIAR TODOS OS ITENS QUAL DUVIDA ENTRA EM CONTATO COM A CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [37351/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO CAÇAMBA TRUCK COM CAPACIDADE DE 15 M3, A PARTIR DO ANO DE FABRICAÇÃO 2000, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 210 CV  
**Data do Certame:** 09/06/2021 às 15:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [37352/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA PARA APOIO TÉCNICO JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** R Thomaz de Aquino, 6, centro, Barra de São Miguel

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [37355/21](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA TABELA DA ABC FARMA  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** R Thomaz de Aquino, 6, centro, Barra de São Miguel

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos  
**Documento TCE nº:** [37356/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021



**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE SEGURANÇA (EPIs) PARA EQUIPAR OS SEVIDORES MUNICIPAIS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19, NO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** www.bbmnetlicitacoes.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 237.241,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [37357/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONCERTO DE BOMBAS  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** R Thomaz de Aquino, 6, centro, Barra de São Miguel

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [37363/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos.  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Documento TCE nº:** [37369/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento, parcelado, de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Santa Inês/PB  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Documento TCE nº:** [37371/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento, parcelado, de materiais médicos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Santa Inês/PB.  
**Data do Certame:** 11/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [37397/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB.  
**Data do Certame:** 18/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 3.172.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [37399/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação e licença de uso de Softwares diversos, para melhor

atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rio Tinto-PB  
**Data do Certame:** 11/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [37401/21](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de câmeras para videomonitoramento e equipamentos correlatos, através da Secretaria de Saúde, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [37402/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de veículo tipo ônibus, destinado a Secretaria de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 11/06/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [37421/21](#)  
**Número da Licitação:** 10008/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos diversos  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão  
**Documento TCE nº:** [37433/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Riachão/PB, com recursos oriundos da Adesão a Incentivo Financeiro para a estruturação da APS.  
**Data do Certame:** 17/06/2021 às 13:15  
**Local do Certame:** Portal de Compras do Governo Federal  
**Valor Estimado:** R\$ 89.380,00  
**Observações:** O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/> e no Portal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [37434/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO PÚBLICA, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A MIGRAÇÃO DE DADOS, A CUSTOMIZAÇÃO, A PARAMETRIZAÇÃO E O TREINAMENTO DA EQUIPE  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [37438/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de licença para uso temporário de softwares diversos para suprir as necessidades Administrativas do município de



TEIXEIRA- PB

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 08:40

**Local do Certame:** sala de reunião, complexo administrativo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [37439/21](#)

**Número da Licitação:** 00038/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de aparelho de Raio X, Sistema de Digitalização de Imagens Radiográficas, impressora e equipamentos de proteção individual – EPI's, destinados ao município de Condado, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Documento TCE nº:** [37445/21](#)

**Número da Licitação:** 00024/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de Gerenciamento e manutenção do prontuário eletrônico de cidadão – E-SUS AB PEC, instalação e configuração do servidor em nuvem, treinamento dos profissionais da atenção primária a saúde, processamento dos sistemas de Saúde; CNES, SIA, BPA, FPO, SINAN LOCAL, SINAN NET, SIM, SINASC, SISPNCD, GAL AMBIENTAL e SISAGUA

**Data do Certame:** 16/06/2021 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Documento TCE nº:** [37452/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 619.240,76

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [37454/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar-condicionado com reposição de peças.

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [37459/21](#)

**Número da Licitação:** 00071/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXTENSOR DE SERINGA COM AS BOMBAS DE SERINGAS EM COMODATO

**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Comunicação

**Documento TCE nº:** [37460/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Material Gráfico (Papéis), para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Comunicação - EPC

**Data do Certame:** 15/06/2021 às 10:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) - Nº 875616

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [37478/21](#)

**Número da Licitação:** 00009/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Na sala da CPL/SES - PB

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [37485/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para aquisições, eventuais e futuras, por demanda, de ELETRODOMÉSTICOS, para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Documento TCE nº:** [37487/21](#)

**Número da Licitação:** 00060/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB

**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [37488/21](#)

**Número da Licitação:** 00020/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para o fornecimento e instalação, eventual e futuro, de PLACAS DE SINALIZAÇÃO E PRODUTOS DE ACESSIBILIDADE de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme quantitativo e especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Documento TCE nº:** [37490/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO PSF (40 horas), PARA ATUAÇÃO NA UNIDADE DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE EMAS/P

**Data do Certame:** 04/06/2021 às 12:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Emas

**Valor Estimado:** R\$ 108.000,00

**Observações:** Recebimento dos envelopes até o dia 04/06/2021, as 12:00 exclusivamente presencial. Divulgação dos resultados 48 horas após.

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [37492/21](#)

**Número da Licitação:** 00024/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente, para aquisição de computador servidor tipo rack, pentes de memória e placa de vídeo com suporte técnico on-site e garantia, para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência do Edital.  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [37494/21](#)

**Número da Licitação:** 00025/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para aquisições, eventuais e futuras, contratação de empresa especializada em eventos, no que diz respeito a locação de equipamentos audiovisuais, de informática, iluminação e filmagem, devendo todos os itens serem devidamente montados, operados por pessoal técnico capacitado, quando necessária, durante todas as cerimônias e solenidades realizadas pelo Ministério Público da Paraíba ou apoiadas através de parcerias com outras Instituições. A prestação dos serviços terá abrangência nas cidades de João Pessoa e Campina Grande.

**Data do Certame:** 11/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [37495/21](#)

**Número da Licitação:** 00027/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de alojamento temporário em Hotel para a contratação de serviço de hospedagem, locação de espaço físico, alimentação e infraestrutura na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, por demanda consumida, conforme consta no Termo de Referência do Edital.

**Data do Certame:** 11/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Documento TCE nº:** [37496/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSUMOS, MATERIAIS DESCARTÁVEIS HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CONSUMO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [37500/21](#)

**Número da Licitação:** 00029/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para o fornecimento e instalação, eventual e futuro, de DIVISÓRIAS TIPO NAVAL, DIVISÓRIAS TIPO DRYWALL e FORROS, para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme quantitativo e especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [37531/21](#)

**Número da Licitação:** 00072/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Eventual aquisição de PRÉ MISTURADO A FRIO COM TRANSPORTE, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 13:00

**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Documento TCE nº:** [37533/21](#)

**Número da Licitação:** 00019/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES Nº 08892.967000/1200-05 E Nº 08892.967000/1200-06, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 11:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

**Valor Estimado:** R\$ 74.963,00

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/04/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Documento TCE nº:** [25369/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E SUAS SECRETARIAS, SUAS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO CONSTANDO DENTRO DO PROCESSO EDITALÍCIO EM SEU TERMO DE REFERENCIA

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/05/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Documento TCE nº:** [28133/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição parcelada de material e equipamentos elétricos, para atender diversas secretarias

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [34361/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE SEGURANÇA (EPIs) PARA EQUIPAR OS SEVIDORES MUNICIPAIS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19, NO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB